



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 525/XIII – *DEFINE OS ACTOS PRÓPRIOS DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS*

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 25 de maio de 2017, o **Projeto de Lei n.º 525/XIII**, que “*define os atos próprios dos médicos veterinários*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 25 de maio de 2017, a iniciativa do PS baixou à Comissão de Agricultura e Mar (comissão competente), para emissão de parecer.

Foi disponibilizada nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

2) Breve Análise do Diploma

2.1. Objeto e Motivação

Os Deputados do PS pretendem com o **projeto de lei nº 525/XIII** suprimir uma lacuna quanto à quanto à *“definição dos atos próprios dos médicos veterinários bem como dos atos que, embora sob a responsabilidade direta daqueles, possam ser praticados por indivíduos com distinta formação”*.

O PS entende necessário manter a salvaguarda da saúde pública, da saúde animal e do bem-estar animal distinguindo o que são atos médico-veterinários e atos que podem ser praticados por cidadão com formação distinta, *“desde que devidamente autorizados pela autoridade competente”*.

A exposição de motivo do projecto de lei em análise clarifica que *“os atos exclusivamente de maneo dos animais, designadamente os processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos económicos ou a detenção e guarda de animais para outros fins, produtivos ou lúdicos, não deverão ser entendidos no âmbito do presente diploma”*.

2.2. Conteúdo do Projeto de Lei

O **projeto de lei nº 525/XIII (PS)** é composto por onze artigos: artigo 1º (objecto); artigo 2º (medicina veterinária); artigo 3º (ato medico-veterinário); artigo 4º (cooperação); artigo 5º (exceções); artigo 6º (contraordenações); 7º (sanções acessórias); 8º instrução e decisão); 9º (afetação do produto das coimas); 10º (regiões autónomas) e 11º (entrada em vigor).

O artigo 3º define os seguintes atos médico-veterinários:

“a) A assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, nomeadamente os atos que tenham como objetivo diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal, que afetem a sua integridade mental ou física, que sejam invasivos ou que provoquem dor ao animal, como sejam, designadamente:

i) A anamnese e exame físico dos animais;

ii) A decisão sobre a necessidade de utilização e requisição de exames complementares de diagnóstico, e outras atividades que envolvam a utilização de métodos invasivos e a interpretação dos respetivos resultados;

- iii) A emissão de diagnósticos e prognósticos;*
- iv) O planeamento e a execução do tratamento médico e cirúrgico, preventivo ou curativo;*
- v) A elaboração de planos profiláticos e de controlo clínico, sanitário e de bem-estar animal;*
- vi) A decisão sobre a utilização e aplicação de pré-anestésicos e anestésicos;*
- vii) O planeamento e execução de atos cirúrgicos, qualquer que seja a sua extensão;*
- viii) A decisão sobre a necessidade e emissão de requisição de análises de qualquer material biológico, a colheita de material para análise de patologia clínica e interpretação do resultado incluindo necrópsias;*
- ix) Execução de eutanásia, indicação da necessidade da sua realização e a certificação de óbito;*
- x) Os atos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo as manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas;*
- xi) Elaboração de relatórios, declarações e atestados clínicos;*
- xii) A organização e o controlo da ficha clínica individual ou coletiva;*
- xiii) A assistência clínica a eventos nos quais sejam utilizados animais;*
- xiv) A realização de exames com a finalidade de despiste de taras ou defeitos;*
- xv) A apreciação etológica dos animais no âmbito clínico;*
- xva) A avaliação e emissão de pareceres sobre maus tratos a animais*
- xvi) A aplicação de meios eletrónicos de identificação animal invasivos e emissão da respetiva documentação de identificação, incluindo o passaporte e boletim sanitário;*
- xvii) O desempenho da função de diretor clínico, em centros de atendimento médico-veterinários;*
- xviii) O desempenho da função de responsável técnico, em laboratórios de diagnóstico veterinário;*
- xix) O desempenho da função de responsável sanitário ou clínico;*

xx) A assessoria médico-veterinária de espetáculos que utilizem animais, nos termos da lei;

b) Inspeção sanitária de animais e seus produtos, como sejam, designadamente:

i) Os atos a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;

ii) A inspeção de alimentos e produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal;

c) Atos relativos aos medicamentos e aos medicamentos veterinários, como sejam, designadamente:

i) A requisição e a prescrição de medicamentos, medicamentos veterinários e alimentos medicamentosos, destinados a animais;

ii) A administração de medicamentos e de medicamentos veterinários, bem como a sua supervisão, nos termos da legislação em vigor;

iii) A realização de provas oficiais de diagnóstico com recurso a produtos biológicos, nomeadamente provas intradérmicas de tuberculina ou outras que venham a ser previstas no âmbito da legislação específica aplicável;

iv) A notificação das reações adversas de medicamentos e de medicamentos veterinários resultantes das terapêuticas por si instituídas, ou de quaisquer outras que sejam do seu conhecimento, no âmbito do sistema nacional de farmacovigilância veterinária;

v) O acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor;

vi) A direção técnica veterinária das entidades que solicitem ou sejam titulares de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários, nos termos da legislação em vigor;

vii) Registo dos medicamentos e medicamentos veterinários administrados aos animais de exploração, nos termos da legislação em vigor;

d) A certificação médico-veterinária;

e) A realização de peritagens e emissão de pareceres nos domínios da atividade médico-veterinária;

f) A atividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos atos mencionados nas alíneas anteriores.”

O artigo 4º estabelece que o médico veterinário pode ter colaboração de “*indivíduos que, encontrando-se sob a sua responsabilidade, não são detentores de carteira profissional de médico veterinário, mas disponham da formação adequada à realização dos mesmos*”. Simultaneamente define quais atos que não são exclusivos dos médicos veterinários:

“a) Admissão de doentes;

b) A colheita de material biológico para efeitos de diagnóstico veterinário;

c) A administração de medicamentos ou medicamentos veterinários previamente prescritos pelo médico veterinário, segundo plano por este definido;

d) A administração de fluidoterapia, de acordo com o plano previamente fixado pelo médico veterinário;

e) A preparação do paciente e do material para a intervenção cirúrgica;

f) A monitorização de animais internados;

g) A execução de limpezas a feridas e pensos;

h) As cateterizações e enemas não terapêuticos;

i) Os banhos e as tosqias com indicações terapêuticas;

j) A correção profilática de cascos;

l) A manipulação de ficheiros clínicos e de internamento;

m) A execução de manobras e técnicas de fisioterapia e reabilitação, segundo plano previamente definido pelo médico veterinário;

n) Cuidados de higiene e alimentação em doentes internados ou em regime ambulatorio, de forma a assegurar o bem-estar dos animais;

o) As técnicas de reprodução assistida, desde que não envolvam métodos invasivos;

- p) A atividade laboratorial de apoio ao exercício da medicina veterinária;*
- o) A atividade auxiliar de Inspeção Sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;”*

3) Antecedentes e Enquadramento Legal

O Estatuto dos Médicos Veterinários foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, (retificado pela Declaração de Retificação n.º 257/91, de 30 de novembro), tendo sido alterado pela Lei n.º 117/97, de 4 de novembro, e pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro, (que o republica) com o objetivo de responder à necessidade de instruir uma ordem profissional que regule e discipline o exercício da atividade médico-veterinária em termos de assegurar o respeito dos princípios deontológicos que devem nortear todos os profissionais que a ela se dedicam e de garantir a prossecução dos interesses públicos que lhe estão subjacentes.

Aliás, a recente Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro fez Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. As alterações efetuadas tiveram por objetivo assegurar, entre outros aspetos, a eliminação de entraves injustificados ou desproporcionados ao acesso e exercício das atividades enquadradas e melhorar as condições de mobilidade dos respetivos profissionais nos espaços nacional e europeu, em alinhamento com as diretivas da União Europeia na área da liberdade de circulação

O desenvolvimento do enquadramento legal nacional e internacional do presente parecer é remetido para a nota técnica elaborada ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que consta do capítulo IV (anexo) deste parecer.

De referir ainda que se encontram em discussão da Assembleia da República, as seguintes iniciativas:



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Projecto de lei n.º 558/XIII (CDS-PP) - Estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, na Comissão de Agricultura e Mar.

Proposta de lei n.º PPL n.º 34/XIII - Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo. Desceu à Comissão de Saúde, sem votação, a 21-10-2016.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de lei n.º 525/XIII, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III

CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 525/XIII, que “*define os atos próprios dos médicos veterinários*”, nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Para os proponentes da iniciativa, os atos próprios dos médico-veterinários devem ser definidos em diploma autónomo e como tal apresentam o projecto de lei em análise com esse objectivo.
- 3- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, o projecto de lei n.º 525/XIII cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais, bem com a lei do formulário.
- 4- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 525XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 13 de setembro de 2017.

O Deputado Relator



(António Ventura)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 525/XIII (2.ª)

Define os atos próprios dos médicos veterinários (PS)

Data de admissão: 25 de maio de 2017

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP), Ana Vargas (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 12 de setembro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Refere-se, na exposição de motivos da iniciativa em apreço, que o exercício da medicina veterinária encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro (Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários), alterado pela Lei n.º 117/97, de 4 de novembro e pela Lei n.º 12572015, de 3 de setembro.

Sublinha-se, no entanto, que o Estatuto da Ordem limita-se a definir os requisitos gerais para o exercício da medicina veterinária e respetivas incompatibilidades e impedimentos.

Considera-se, por isso, existir uma lacuna quanto à definição dos atos próprios dos médicos veterinários, bem como dos atos que possam ser praticados por cidadãos com distinta formação, embora sob a responsabilidade direta de um médico veterinário.

Releva-se ainda que, tendo sempre presente a garantia da saúde pública, da saúde animal e do bem-estar animal, importa fixar os atos que, em circunstâncias excecionais podem ser praticados por indivíduos com outra formação, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente.

Clarifica também a exposição de motivos que os atos exclusivamente de manejo de animais, designadamente os processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos económicos ou a detenção e guarda de animais para outros fins, produtivos ou lúdicos, não devam ser atendidos no âmbito do presente diploma, o qual visa a definição dos atos próprios dos médicos veterinários, justificando-se assim a apresentação da iniciativa em apreço.

No articulado (onze artigos) clarifica-se quais as atividades que compreendem o exercício de medicina veterinária, estipula-se o que se considera ato próprio do médico veterinário, estabelecem-se exceções, define-se o regime de contraordenações e um regime de sanções acessórias, regula-se a afetação do produto das coimas e fixa-se a respetiva entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que visa definir os atos próprios dos médicos veterinários e fixar os atos que, sob a responsabilidade daqueles, podem ser praticados por indivíduos não licenciados em medicina veterinária, foi subscrita por uma Deputada do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do respetivo poder de iniciativa, em conformidade com o

disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição, bem como na alínea b) do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, inclui uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve justificação, em conformidade com os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 dos artigos 119.º e 124.º do RAR.

O presente projeto de lei deu entrada a 24 de maio e foi admitido no dia imediato, 25 de maio, data em que baixou à Comissão de Agricultura e Mar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 129.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, o artigo 11.º estipula que “*A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação*”, pelo que se encontra em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Estatuto dos Médicos Veterinários foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro](#), (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 257/91, de 30 de novembro](#)), tendo sido alterado pela [Lei n.º 117/97, de 4 de novembro](#), e pela [Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro](#), (que o republica) com o objetivo de *responder à necessidade de instruir uma ordem profissional que regule e discipline o exercício da atividade médico-veterinária em termos de assegurar o respeito dos princípios deontológicos que devem nortear todos os profissionais que a ela se dedicam e de garantir a prossecução dos interesses públicos que lhe estão subjacentes.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro](#), a Ordem dos Médicos Veterinários é a *associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e das demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de médico veterinário.*

O artigo 58.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários estabelece que *a medicina veterinária consiste na atividade cujo correto e eficaz desempenho depende de o seu autor reunir os requisitos previstos na lei e traduz-se nas ações que visam o bem-estar e a saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, nomeadamente:*

- a) Ações no âmbito da saúde animal, designadamente, na prevenção e na erradicação de zoonoses;*
- b) Assistência clínica a animais;*
- c) Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos;*
- d) Assistência zootécnica à criação de animais;*
- e) Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais;*
- f) Ações no âmbito da higiene pública veterinária, nomeadamente no campo dos alimentos;*
- g) Peritagem em assuntos que estejam intimamente ligados com a atividade veterinária;*
- h) Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas científicas universitárias propedêuticas ou clínicas veterinárias realizadas pelo veterinário;*
- i) Quaisquer outras ações que, atentas as circunstâncias, devam ser realizadas por pessoas com a formação científica, técnica e profissional especializada no âmbito das ciências veterinárias.*

Só os médicos veterinários com inscrição em vigor na Ordem podem exercer, no território nacional, a profissão de médico veterinário, sem prejuízo dos profissionais da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (artigo 59.º).

A primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro](#), foi introduzida pela [Lei n.º 117/97, de 4 de novembro](#)¹, que modificou apenas o artigo 60.º relativo ao exercício profissional da medicina veterinária, atualizando o número do artigo do [Código Penal](#) que consagra o crime de usurpação de funções (de artigo 400.º para artigo 358.º).

Recentemente, a [Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro](#)², veio adaptar o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários à [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), diploma que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. As alterações efetuadas tiveram por objetivo assegurar, entre outros aspetos, a eliminação de entraves injustificados ou desproporcionados ao acesso e exercício das atividades enquadradas e melhorar as condições de mobilidade dos respetivos profissionais nos espaços nacional e europeu, em alinhamento com as diretivas da União Europeia na área da liberdade de circulação. Assim sendo, esta adequação abrangeu, designadamente, o modelo de funcionamento e de organização, os poderes de controlo e autorregulação relativamente à profissão e ao exercício da atividade da medicina veterinária, tendo-se mantido, no essencial, as disposições estatutárias que não conflituavam com aquele regime.

De mencionar que o n.º 1 do artigo 3.º da [Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro](#), estabelece que se mantêm em vigor, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, todos os regulamentos emanados da Ordem até à data da entrada em vigor dos que os venham a substituir. Já os regulamentos emanados da Ordem dos Médicos Veterinários que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou no Estatuto deveriam ser objeto de alteração no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade (n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro).

¹ [Trabalhos preparatórios](#).

² [Trabalhos preparatórios](#).

Importa mencionar que do [projeto de proposta de lei](#) do novo Estatuto enviado pela Ordem dos Médicos Veterinários ao Governo, em fevereiro de 2013, constava um artigo 64.º relativo aos atos médico-veterinários:

Artigo 64.º

Atos médico-veterinários

1- No âmbito da medicina veterinária, os atos próprios do médico veterinário são os seguintes:

a) Os atos que visem exclusivamente a assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, nomeadamente quaisquer atos que tenham como objetivo diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal ou grupo de animais, que afetem a sua integridade física, que sejam invasivos ou que provoquem dor ao animal, como sejam, designadamente:

i) A anamnese e exame físico dos animais;

ii) A decisão sobre a necessidade de utilização e requisição de exames complementares de diagnóstico, a colheita de material para análise e a interpretação dos respetivos resultados, quando tenham em vista um diagnóstico veterinário;

iii) A emissão de diagnósticos e prognósticos;

iv) O planeamento e a execução do tratamento médico e dos atos cirúrgicos, preventivos ou curativos, qualquer que seja a sua extensão;

v) A elaboração de planos profiláticos, de controlo clínico, sanitário e bem-estar animal;

vi) A eutanásia, assim como a indicação do momento em que a mesma deve ser realizada, e a

certificação de óbito;

vii) Os atos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo as manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas;

viii) A elaboração de relatórios, declarações e atestados clínicos;

ix) A assistência clínica a eventos e espetáculos, incluindo taurinos, nos quais sejam utilizados

animais;

x) A certificação e despiste de taras ou defeitos e a avaliação etológica;

xi) A identificação animal por meios invasivos e emissão da respetiva documentação, nos termos da legislação aplicável;

- xii) O desempenho da função de diretor clínico, em centros de atendimento médico-veterinários;
 - xiii) O desempenho da função de responsável técnico, em laboratórios de diagnóstico veterinário;
 - xiv) O desempenho da função de responsável sanitário ou clínico;
- b) Os atos de inspeção sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril.
- c) Os atos relativos aos medicamentos e aos medicamentos veterinários, como sejam, designadamente:
- i) A requisição e/ou a prescrição de medicamentos, medicamentos veterinários e alimentos medicamentosos destinados a animais;
 - ii) A administração de medicamentos e de medicamentos veterinários, bem como a sua supervisão, nos termos da legislação em vigor;
 - iii) A realização de provas oficiais de diagnóstico com recurso a produtos biológicos, nomeadamente provas intradérmicas de tuberculina ou outras que venham a ser previstas no âmbito da legislação específica aplicável;
 - iv) O acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos e em procedimentos experimentais ou científicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor;
 - v) A direção técnica veterinária das entidades que solicitem ou sejam titulares de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários, nos termos da legislação em vigor;
 - vi) O registo dos medicamentos e medicamentos veterinários administrados aos animais de exploração, nos termos da legislação em vigor;
- d) A certificação médico-veterinária;
- e) A realização de peritagens nos domínios da atividade médico-veterinária;
- f) A atividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de
algum dos atos mencionados nas alíneas anteriores

2- Os atos referidos no número anterior são exclusivos do médico veterinário, podendo ser executados com a colaboração de indivíduos que, encontrando-se sob a sua responsabilidade, disponham da formação adequada à realização dos mesmos.

3- Os atos complementares dos atos referidos no número 1 e que não são atos exclusivos do médico veterinário podem ser executados, autonomamente, por indivíduos, ainda que sob sua orientação, designadamente, os seguintes:

- a) Admissão de doentes;
- b) A colheita de material biológico para efeitos de diagnóstico veterinário;
- c) A preparação do paciente e do material para a intervenção cirúrgica;
- d) A monitorização de animais internados;
- e) A execução de limpezas a feridas e pensos;
- f) As cateterizações e enemas não terapêuticos;
- g) Os banhos e as tosquias com indicações terapêuticas;
- h) A correção profilática de cascos;
- i) A manipulação de ficheiros clínicos e de internamento;
- j) A execução de manobras e técnicas de fisioterapia e reabilitação, segundo plano previamente definido pelo médico veterinário;
- l) Cuidados de higiene e alimentação em doentes internados ou em regime ambulatorio, de forma a assegurar o bem-estar dos animais;
- m) As técnicas de reprodução assistida, desde que não envolvam métodos invasivos;
- n) A atividade laboratorial de apoio ao exercício da medicina veterinária;
- o) A atividade auxiliar de Inspeção Sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril;
- p) A administração de medicamentos ou medicamentos veterinários previamente prescritos pelo médico veterinário, segundo plano por este definido, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
- q) A administração de fluidoterapia, de acordo com o plano previamente fixado pelo médico veterinário.

Posteriormente, o mencionado artigo 64.º foi eliminado do projeto de proposta de lei. A Ordem dos Médicos Veterinários, chamada a pronunciar-se, emitiu o [parecer](#) onde se pode ler que relativamente à eliminação do artigo 64.º do Projeto da OMV, a Ordem manifesta a sua veemente e total discordância contra a não inclusão nos Estatutos da OMV do ato médico-veterinário. Há vários anos que a Ordem vem alertando este Ministério para os graves problemas verificados pela falta de

definição legal dos atos próprios da profissão e para a necessidade de uma definição legal do ato médico-veterinário. E se há diploma em que faz sentido em que se discipline os atos próprios de determinada profissão tal diploma é precisamente este – os Estatutos da respetiva associação pública profissional. Não se compreende e não se aceita que pura e simplesmente tenha sido eliminado o artigo 64.º da Proposta da OMV, o qual é de importância fulcral para a OMV e para os médicos veterinários. A imperatividade de se definir o que seja ato médico-veterinário está, aliás, bem patente no artigo 24.º, n.º 3 da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que expressamente fala em “atos próprios da profissão em causa” – conceito fundamental para aplicação das normas referentes à livre prestação de serviços e direito de estabelecimento de profissionais da União Europeia e do Espaço Económico Europeu.

Em 29 de março de 2017, a Ordem dos Médicos Veterinários enviou um [contributo](#) à Comissão de Saúde sobre o Compromisso para o Desenvolvimento e Sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde – Atos em Saúde, *considerando que dada a relevância desta iniciativa, não pode esta Ordem profissional deixar de demonstrar a sua preocupação perante o facto de não se encontrar incluída na mesma. (...). É neste contexto que colocamos à consideração de V.Exa. solicitando a inclusão do Ato Médico-Veterinário na referida proposta de lei.*

A iniciativa agora apresentada reproduz, com alterações, o artigo 64.º excluído do projeto de proposta de lei, propondo a definição do ato médico-veterinário e, conseqüentemente, o responsável pela sua realização.

Sobre esta matéria refere-se também a [Proposta de Lei n.º 34/XIII](#) - *Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo*, que se encontra na Comissão de Saúde.

Já relativamente às ordens profissionais em geral pode ser consultado o [site do Conselho Nacional das Ordens Profissionais](#), associação representativa das profissões liberais regulamentadas, cujo exercício exige a inscrição em vigor, numa Ordem profissional ou em associação de natureza jurídica equivalente.

De mencionar, ainda, o [site da Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#) – DGAV, entidade que tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, de proteção vegetal e fitossanidade, desempenhando as funções de Autoridade Sanitária Veterinária e Fitossanitária Nacional e de Autoridade responsável pela gestão

do Sistema de Segurança Alimentar. De acordo com a presente iniciativa esta será a entidade competente para a instrução dos processos que resultem da prática de atos médico-veterinários sem a necessária habilitação, autorização ou supervisão (artigos 3.º a 5.º do articulado da presente iniciativa), competindo ao diretor geral a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Relativamente à [Ordem dos Médicos Veterinários](#) o *site* respetivo disponibiliza diversa informação sobre, designadamente, o seu Estatuto e Código Deontológico.

Por último, e para melhor leitura e compreensão da presente proposta de lei, menciona-se o [Regulamento \(CE\) n.º 854/2004, do Parlamento e do Conselho de 29 de abril](#), que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Irlanda.

ESPANHA

A [Ley 44/2003, de 21 de noviembre, de la ordenación de las profesiones sanitarias](#), regula os aspetos básicos das profissões sanitárias, estabelecendo os requisitos para exercer as profissões contempladas pelo diploma.

Para o exercício da profissão de veterinário, prevê a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, que o profissional seja titular do título de licenciado. Por sua vez, o exercício efetivo da profissão está dependente de inscrição no respetivo *Colegio profesional*³.

³ Correspondentes às Ordens profissionais em Portugal.

Neste sentido, a ordem profissional que regula os diversos aspetos do exercício da profissão de veterinário é a [Organización Colegial Veterinaria Española](#), organização esta que aglomera as diversas ordens dos veterinários regionais⁴.

É no [Código Deontológico dos Veterinários](#) que são referidas as normas deontológicas pelas quais os veterinários devem pautar a sua conduta, definindo os princípios e regras, direitos e deveres a que estes se obrigam, no exercício das suas funções (artigo 2.º).

Não existe legislação que defina taxativamente quais são os atos próprios dos veterinários. No entanto, e de acordo com o artigo 4.º do código deontológico, o veterinário está obrigado a zelar pela qualidade da produção animal, realizar eficazmente o controlo veterinário dos animais, bem como a qualidade dos produtos de origem animal para o consumo humano e para transações.

Ainda de acordo com o *supra* mencionado preceito legal, os veterinários estão obrigados a salvaguardar a vida, dignidade e saúde dos animais e as respetivas interações com os humanos, colaborando para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas.

FRANÇA

No [Código de la Santé Publique](#) estão contidas disposições relativas à prática veterinária, por exemplo, no que aos medicamentos para uso veterinário diz respeito ([L1453-2](#) e [L5141-1](#) e seguintes).

A [Ordre National des Vétérinaires](#), é a entidade que regula o exercício da profissão, bem como as regras deontológicas, compiladas no [Código Deontológico dos Veterinários](#).

Já o exercício da profissão está regulado nos artigos [L2421-1](#) e seguintes do [Code rural et de la pêche maritime](#).

A definição de “ato médico veterinário” encontra-se presente no artigo [L243-1](#) do [Code](#), considerando-se para o efeito, todos os atos com o objetivo de determinar o estado fisiológico de um animal ou grupo de animais ou a saúde destes, incluindo comportamentos, lesões, dor, malformações, bem como prevenir ou tratar qualquer patologia associada, incluindo a prescrição e administração de produtos medicamentosos.

São ainda atos médicos veterinários, a prática de operações cirúrgicas⁵ realizadas em animais para fins terapêuticos ou zootécnicos.

⁴ A ordem dos veterinários espanhola está organizada em 3 níveis. Em primeiro lugar está a *Organización Colegial Veterinaria Española*, de nível nacional, seguida pelos *consejos autonómicos*, correspondentes às regiões autónomas, e por fim, os *colégios*, de âmbito local.

IRLANDA

O [Veterinary Council of Ireland](#)⁶ é uma entidade criada através do [Veterinary Practice Act 2005](#), para regular e gerir a prática da medicina veterinária e enfermagem veterinária no país.

Este diploma, regula vários aspetos da vida profissional dos médicos veterinários, como a definição da “prática da medicina veterinária”.

Com efeito, e de acordo com o parágrafo 53, a prática da medicina veterinária significa qualquer um dos seguintes:

- Diagnostico da doença, lesão, dor, deformidade ou defeito do estado de saúde;
- Identificação e prosseguição do tratamento adequado;
- Realização de cirurgias;
- Aconselhar o tratamento adequado;
- Emitir certificados e atestados referentes à saúde animal;
- Diagnosticar a causa de morte dos animais; e
- Examinar os órgãos reprodutivos dos animais.

Adicionalmente, e para mais informação sobre veterinária, pode ser consultado o [Código Deontológico dos Veterinários](#).

Outros países

Organizações internacionais

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

⁵ Estes atos podem, em alguns casos, ser realizados por profissionais que não sejam veterinários, de acordo com o previsto no [artigo L243-3](#).

⁶ É composto por 19 membros, sendo 10 eleitos da área (9 médicos veterinários e 1 enfermeiro veterinário) e 9 membros nomeados (5 pelo governo, 2 pelo *National Institute of Ireland*, 1 pelo diretor do consumo e um pela autoridade de segurança alimentar).

- Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa versando sobre matéria próxima:
-
- [Projeto de Lei 558/XIII/2.^a \(CDS-PP\)](#) - Estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

V. Petições

- Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições versando sobre idêntica matéria.

VI. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Devem ser ouvida a Ordem dos Médicos Veterinários.

- **Consultas facultativas**
- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, mas os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos, se a eles houver lugar.